



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.123

(13/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 286-03.2016.6.02.0050 – CLASSE 30

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2016 – CARGO
VEREADOR – MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL
RECORRENTE : OSVALDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A) : SAULO LIMA BRITO (OAB/AL Nº 9.737)
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOCUMENTOS ANEXADOS. EMISSÃO DE RECEBIDOS ELEITORAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Osvaldo Vieira Martins, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Osvaldo Vieira Martins em face da sentença (fls. 39/41) prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 01/11/2016, conforme se observa do registro protocolar de fl. 02, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução/TSE 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 50ª Zona, tendo sido apontadas inconsistências, indicadas no parecer de fl. 20/21.

Regularmente intimado, o Partido apresentou manifestação, acompanhada de prestação de contas retificadora e dos documentos pertinentes (fls. 25/35).

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 50ª Zona Eleitoral manifestou-se, à fl. 37, pela desaprovação das contas sob análise.

O MM Juiz Eleitoral da 50ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, em virtude da declaração de receitas e da juntada de recibos eleitorais após o prazo da prestação de contas.

Às fls. 44/50, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que as falhas identificadas foram sanadas, com a apresentação dos documentos correspondentes e que a desaprovação não seria medida proporcional em face das irregularidades verificadas. Com esse fundamento, requer o provimento do recurso, para, reformando a r. sentença, aprovar, ainda que com ressalvas, a prestação de contas referente ao pleito municipal de 2016.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 074/2017 – GP/RE/AL/MTS, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral interposto por Osvaldo Vieira Martins em face da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª ZE, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão técnico da 50ª Zona Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 20/21) opinando pela desaprovação das contas, haja vista que as inconsistências apresentadas comprometeriam sua regularidade.

Intimado sobre o parecer conclusivo acima indicado, o requerente apresentou prestação de contas final, tipo retificadora, na qual constam recibos eleitorais emitidos e/ou alterados após a intimação do candidato.

Da análise dos autos, percebe-se que o candidato inicialmente não havia declarado despesas com contador e advogado, apresentando os recibos eleitorais e os respectivos termos de doação após intimação das inconsistências detectadas quando da análise técnica. Tais despesas, estimáveis em dinheiro, foram no valor, respectivamente, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Da mesma forma, a falha relacionada à omissão de gastos com combustíveis foi igualmente sanada, com amparo inclusive em documentos que registram tais doações estimáveis em dinheiro.

O MM. Juiz da 50ª ZE, entretanto, atento ao fato da emissão/alteração de recibos eleitorais após a intimação do candidato, entendeu que tal atitude comprometeu a fiscalização das contas, além de se apresentar como contrária à finalidade da legislação eleitoral, destinada a fiscalizar e inibir o abuso do poder econômico.

Não obstante o respeitável entendimento do magistrado, entendo que nada impede que se conheça dos documentos e justificativas apresentadas após intimação do parecer do órgão técnico, possibilitando ao candidato corrigir as falhas de sua contabilidade. Nesse sentido, transcrevo precedentes, inclusive do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas é vício que não compromete a regularidade das contas, mas implica sua aprovação com ressalvas. Nesse sentido: RMS nº 551, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008; AI nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004. Agravo regimental a que se nega



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

provimento. (TSE - AgR-REspe: 420946 AM, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 310)

PRESTAÇÃO DE CONSTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ANTERIORMENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. *Não obstante se deva conceder ao prestador nova oportunidade para se manifestar somente nos casos em que sejam identificadas novas irregularidades ou impropriedades no parecer técnico conclusivo ou no parecer ministerial, nada impede que se conheça dos documentos e justificativas apresentadas, mesmo que tardiamente, mas antes da prolação da sentença, possibilitando ao julgador a análise dos recursos e gastos de campanha pelo julgador. Tendo sido regularizadas as impropriedades constatadas nos pareceres anteriores à apresentação das contas retificadoras e ante o conhecimento dos documentos juntados, aprova-se as contas.* (TRE-MS - PC: 129023 MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1280, Data 20/05/2015, Página 08/09).

Sabe-se que a Prestação de contas retificadora tem o desiderato de possibilitar ao candidato a oportunidade de sanar os vícios apontados em sua Prestação de Contas original. Assim, uma vez sanadas as inconsistências, ainda que intempestivamente, não há que se falar em prejuízo para a fiscalização das contas, sendo, no máximo, causa de aprovação com ressalvas. Nesse sentido, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA E RECIBO ELEITORAL REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A Prestação de Contas Retificadora é a oportunidade que o candidato possui de sanar os vícios apontados em sua Prestação de Contas original. Uma vez sanados tais vícios, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é medida que se impõe. 2. Aprovação com ressalvas. (TRE-PA - PC: 147422 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 26/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 08/07/2015, Página 5)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

No caso em tela, impende reconhecer que as contas relativas ao pleito de 2016 foram efetivamente declaradas e que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas, sendo possível verificar a regularidade da movimentação financeira do candidato.

Por fim, deve-se registrar que tal conclusão está amparada em recente precedente do Pleno desta Corte Regional, que, julgando o Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050, vinculado a este mesmo relator, concluiu pela reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas, conforme se extrai do Acórdão nº 12.112, de 22 de fevereiro de 2017, cuja ementa se passa a transcrever:

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS. EMISSÃO DE RECEBIDOS ELEITORAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral e dos mencionados precedentes, inclusive desta Corte Regional, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 286-03.2016.6.02.0050 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 286-03.2016.6.02.0050

Prot. 49.623/2016

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 13/03/2017 (SESSÃO Nº 20/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Osvaldo Vieira Martins, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.123, de 13/03/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12123 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 15/03/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS